

“Dispõe sobre a Previdência Municipal”.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, autoriza e eu promulgo e sanciono a seguinte lei,

Artigo 1º - Esta lei regula as disposições dos parágrafos 5º e 6º do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Rio Grande da Serra, referente aos direitos dos funcionários públicos municipais não vinculados ao regime previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 2º - A Previdência Social do Município assegurará os seguintes direitos:

a) assistência médico-hospitalar e odontológico aos segurados e seus dependentes, prestados diretamente, ou através de convênios.

b) pensão aos dependentes, por morte dos segurados.

c) auxílio – funeral, correspondente aos vencimentos do segurado falecido.

Artigo 3º - São obrigatoriamente segurados os funcionários:

a) efetivos;

b) estáveis;

c) que exerçam cargos em comissão;

d) inativos que percebam acima de um salário mínimo vigente na região;

e) as pensionistas que percebam pensão na mesma forma da letra “d” deste artigo.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá desistir da contribuição obrigatória dos segurados, se estes já forem filiados à outra Previdência Social, mesmo de caráter privado, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 4º - Para fins de assistência médico-hospitalar e dentária, são considerados dependentes dos segurados:

I – a esposa, marido inválido, a companheira há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II – a pessoa designada, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou inválida;

III – o pai inválido e a mãe;

IV – os irmãos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer classe dos itens I e II, exclui do direito as prestações das classes subsequentes.

§ 2º - Equipara-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob a sua guarda;

c) o menor que se ache sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido, com direito de prestações, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerado tacitamente designada à pessoa com quem ele tenha casado no rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filhos com direitos as prestações.

Artigo 5º - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 05 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filhos comuns supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira e ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A designação só poderá ser reconhecida “post mortem” mediante, pelo menos, 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 5º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Artigo 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 5º é presumida, e a das demais, serão comprovadas.

Artigo 7º - Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 8º - Não serão inscritos como dependentes do funcionário, aquele que, por qualquer forma, já tenha essa condição junto à Previdência Social Urbana ou outra previdência social.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, os segurados deverão declarar, sob as penas da Lei, que seus dependentes não gozam do benefício de nenhuma previdência social.

Artigo 9º - Os serviços de assistência médico - hospitalar aos segurados e seus dependentes, serão prestados diretamente pela Prefeitura, através do SUDs ou por convênio que esta celebrar.

Artigo 10 – O tratamento do segurado ou de seu dependente, quando feito em hospital ou clínica que mantenha convênio com a Prefeitura, não acarretará nenhum ônus aqueles, salvo no caso parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O servidor ou seu dependente poderá ocupar quarto particular, caso em que pagará ao hospital ou clínica a diferença que for cobrado de quarto e dos serviços prestados.

Artigo 11 – Caso o tratamento do segurado ou seu dependente não possa ser feito em hospital ou clínica que mantenha convênio com a prefeitura, em virtude de comprovada especialização atestada pelo Serviço Médico da Prefeitura, obedecer-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 10 desta lei.

§ 1º - Para fins deste artigo o serviço Odontológico deverá, no mínimo, fazer os serviços de extração de dentes, tratamento de cáries e canais.

§ 2º - Os serviços de próteses dentárias poderão ser feitos desde que o servidor pague os custos dos materiais com acréscimo de 10 % (dez por cento).

Artigo 13 – Será assegurada aos dependentes do funcionário falecido, pensão correspondente a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, revistos na forma do disposto no § 4º do artigo 82 da Lei Orgânica deste Município, rateada entre os dependentes, enquanto guardarem essa condição.

§ 1º - O direito de que trata este artigo não é extensivo aos dependentes do funcionário em comissão.

§ 2º - Para fins de recebimento de pensão são considerados dependentes apenas aqueles definidos no inciso I do artigo 4º desta lei.

Artigo 14 – A Caixa de Pensões e Aposentadoria referida no parágrafo único da Lei nº 583, de 04 de abril de 1.990, passa a denominar-se “Caixa de Pensões dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Grande da Serra”, subordinada ao Departamento da Administração e gerida por um Conselho Curador, composto de funcionários estáveis, eleitos pelos segurados, com mandato de 02 anos e assim constituído:

- a) - 1 Presidente
- b) - 1 Vice-Presidente
- c) - 1 Tesoureiro
- d) - 1 Secretário

§ 1º - As funções referidas terão caráter honorário e serão desempenhadas cumulativamente ao exercício dos cargos de que forem ocupantes os funcionários conselheiros.

§ 2º - Serão regulamentadas por decreto, as normas de funcionamento e gestão da Caixa de Pensões.

Artigo 15 – O Custeio da Previdência Social do Município será atendido por contribuição mediante alíquota de 8% (oito por cento) sobre o nível/código do segurado, inativo ou pensionista, tendo como limite máximo para desconto, em caráter geral, o valor em vigor, fixado para o nível/código D/1 constante da Tabela 01 que integra a estrutura básica, aplicável inclusive aos vencimentos constantes da Tabela 02.

Parágrafo único – Apurado saldo positivo do recolhimento das contribuições, será o mesmo transferido para o exercício seguinte, na mesma conta especial.

Artigo 16 – As disposições desta lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal de Rio grande da Serra.

Artigo 17 – esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 25 de abril de 1.991 – 26º Ano de Emancipação Política –
Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.